

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 10/2023

36ª SESSÃO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - DATA: 11/10/2023

PROCESSOS: 003865/2023 (Original), 007330/2023 (Defesa de Auto de Infração) e 006805/2023 (Mudança de Titularidade do Imóvel)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (N.L.): Nº 000175/2023 (ISS Construção Civil)

JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA: Maria Miracélia Farias de Oliveira

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: Primeira Instância

RECORRIDO: João Teles Fortaleza, CPF: ***.810.884-**

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Jarbas Pinheiro de Farias

PROCURADOR: Helano Landim de Albuquerque

EMENTA: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ISS CONSTRUÇÃO CIVIL; DEFESA EM 1ª INSTÂNCIA TEMPESTIVA, COM ANÁLISE DO MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO; RECURSO DE OFÍCIO; ANÁLISE E JULGAMENTO PELO CRT; NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

1. Do Procedimento Fiscalizatório (Processo Nº 003865/2023)

Na data de 11/04/2023 foi emitida ao Técnico do Tesouro Municipal, Sr. George Ubiratan L. Moraes, Matrícula 000.093, a Ordem de Serviços Nº 0065/2023, cujo Objetivo era proceder à notificação de lançamento do ISS referente à construção civil do imóvel localizado no Loteamento Banana Residence, localizado na Quadra 03, Lote 08 e como Sujeito Passivo o Sr. João Teles Fortaleza.

O nobre Técnico do Tesouro Municipal fez o Termo de Início de Fiscalização Nº 000060/2023 solicitando a documentação necessária à realização do procedimento fiscal e o entregou, via A.R. ao contribuinte em 02/05/2023, no endereço em Fortaleza.

Não havendo resposta do Sujeito Passivo e, com base no Art. 10, Inciso II do Decreto 290/2011 (Abaixo transcrito), foi emitida a Notificação de Lançamento (N.L.) Nº 000175/2023, no valor de R\$ 23.062,08 (Vinte e três mil, sessenta e dois reais e oito centavos), e em 06/07/2023 juntamente com o Termo de Conclusão de Fiscalização Nº

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA
Conselho de Recursos Tributários - CRT
Rua Coronel Correia, 1767, Centro
Caucaia/CE - CEP: 61600-004
Telefone: (085) 3387-7323

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

000070/2023 foram entregues ao contribuinte, também por A.R., no mesmo endereço em Fortaleza.

Art. 10. A aferição da base de cálculo para a retenção na fonte do imposto de que trata este Decreto será feita indiretamente, quando:

(...)

II. não houver apresentação de escrituração contábil no prazo estabelecido pela fiscalização;

O cálculo do ISS Construção foi realizado por Aferição Indireta e da seguinte forma:

ÁREA CONSTRUÍDA (M ²)	298,50
CUB DE MAIO/2023 (PADRÃO R1) – ALTO (R\$)	2.575,33
BASE DE CÁLCULO (R\$)	768.736,01
DEDUÇÃO DE MATERIAL (40%)	307.494,40
BASE DE CÁLCULO FINAL (R\$)	461.241,60
ALÍQUOTA	5%
ISS A RECOLHER (R\$)	23.062,08

Dessa forma, baseada no Artigo 11, §§ 1º e 2º do Decreto Nº 290/2011 (Abaixo transcritos), o Agente do Fisco fez o cálculo do ISS Construção por arbitramento.

Art. 11. A base de cálculo aferida indiretamente será obtida mediante a aplicação do Custo Global da Construção, submetida, quando for o caso, à aplicação de deduções, conforme o disposto no art. 12.

§ 1º Para o cálculo do valor do Custo Global da Construção será utilizada a última tabela do Custo Unitário Básico (CUB) divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (SINDUSCON-CE), na data da apuração do imposto.

§ 2º O Custo Global da Construção será calculado pela SEFIN, a partir do enquadramento da obra, mediante a multiplicação do CUB correspondente ao tipo da obra pela sua área total, submetido, quando for o caso, à aplicação de deduções, conforme disposto no art. 12 deste Decreto.

Handwritten signature and initials in blue ink.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim, a Notificação de Lançamento de ISS Construção N° 000175/2023 abordou as seguintes informações:

Relato:

O contribuinte em epígrafe deixou de recolher, no todo ou em parte, ao Município de Caucaia a importância de R\$ 23.062,08 (VINTE E TRÊS MIL, SESSENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), referente ao ISSQN do mês de junho/2023.

Fundamentação Legal:

Art. 120, Inciso II da Lei Complementar 02/2009

2. Da Defesa da Notificação de Lançamento (Processo N° 007330/2023)

Inconformado com a N.L. o Sr. João Teles Fortaleza entrou com a Defesa em 24/07/2023, alegando o seguinte:

- a) Que é ilegítimo para figurar como Sujeito Passivo do Débito;
- b) Que em 14/05/2018 vendeu o Lote 08 da Quadra 03 para o Sr. Tarciano dos Anjos Oliveira;
- c) Requereu a retirada de seu nome dos dados cadastrais do imóvel, do Lançamento do ISS e da Dívida Ativa do Município de Caucaia;
- d) Apresentou uma cópia do Contrato N° 5100060-1, datado de 14/05/2018, referente à venda do (ainda) terreno à Sra. Geovana Maria Vale Gomes; e
- e) Apresentou também um Recibo no qual consta a Sra. Geovana Maria Vale Gomes recebendo a importância de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) do Sr. Tarciano dos Anjos Oliveira pela compra de um terreno no referido condomínio.

3. Julgamento em Primeira Instância (Processo N° 007330/2023)

Em 30/08/2023 a Sra. Julgadora de Primeira Instância, Maria Miracélia Farias de Oliveira, através da Sentença N° 11/2023, julgou IMPROCEDENTE a Notificação de Lançamento de ISS Construção N° 000175/2023, pois, segundo ela, ficou claro e evidente que o Sujeito Passivo não é o autuado, conforme análise de toda a documentação anexada aos autos.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Interpôs Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários (CRT), conforme Artigo 281, inciso II, da Lei Complementar Nº 02/2009 e intimou o contribuinte em 18/09/2023.

Na data de 20/09/2023 o contribuinte renunciou, por escrito, à defesa no CRT, afirmando que não iria ingressar com recurso.

4. Da Mudança de Titularidade do Imóvel (Processo Nº 006805/2023)

Na data de 11/07/2023 a Sra. Nayara Freitas da Silva, através de seu Procurador, o Sr. Tarciano dos Anjos Oliveira, entrou com um processo na SEFIN solicitando a Mudança de Titularidade do Imóvel do Setor de Cadastro e apresentou os seguintes documentos:

- a) Requerimento devidamente preenchido;
- b) RG e CPF;
- c) Comprovante de Endereço do Procurador;
- d) Declaração de Residência;
- e) Procuração;
- f) RG e CPF do Procurador;
- g) Contrato de Compra e Venda do imóvel (Terreno), datado de 07/03/2019, no qual consta como vendedora a Sra. Geovana Maria do Vale Gomes e como compradora a Sra. Nayara Freitas da Silva;
- h) Cópia do Contrato Nº 5100060-1, já citado anteriormente;
- i) Cópia do RG e CPF da Sra. Geovana Maria;
- j) Malha Fina do Contribuinte;
- k) Imagens de satélite do imóvel, de 09/2018 e 06/2019 (Terreno), 06/2020 e de 07/2023 (Imóvel construído);
- l) BCI em nome do Sr. João Teles Fortaleza.

Em verificação ao Cadastro Atualizado do BCI do imóvel, já consta como proprietário do imóvel, com área construída de 298,50 m², a Sra. Nayara Freitas da Silva.

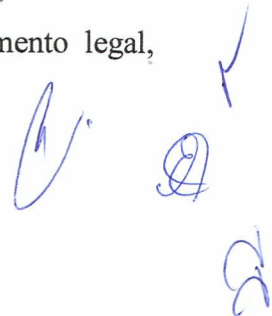
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

5. Do Parecer do Procurador

O Parecer do Procurador tem como pontos principais o seguinte:

- 1) No Relatório fez um resumo sucinto, destacando os documentos contidos nos Processos 003865/2023 (Processo Inicial) e 007330/2023 (Defesa);
- 2) Na Fundamentação destacou o Art. 281, II, fez um breve relato da N.L. destacou que na defesa o autuado havia vendido o lote na data de 14/05/2018, citou a análise do Processo N° 6805/2023 (Mudança de Titularidade), destacou que na época que o autuado era proprietário do terreno, não existiu, naquele período, o fato gerador do ISS, transcreveu julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e
- 3) Concluiu opinando pelo conhecimento do recurso de ofício, por cabimento legal, mantendo a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância.

É o Relatório.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente cumpre informar que a julgadora de Primeira Instância, a Senhora Maria Miracélia Farias de Oliveira, acertadamente reconheceu a tempestividade da defesa, posto que o contribuinte cumpriu ao disposto no Art. 271 da Lei Complementar Nº 02/2009.

Art. 271. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Diante do exposto, passo a proferir a análise da Notificação de Lançamento.

A N.L. Nº 000175/2023 foi lavrada por aferição indireta por motivo da autoridade fiscal não ter recebido do contribuinte a documentação necessária à realização do procedimento fiscal e o cálculo, por força do Decreto Nº 290/2011, foi assim realizado.

A referida N.L. informa o seguinte:

Relato:

O contribuinte em epígrafe deixou de recolher, no todo ou em parte, ao Município de Caucaia a importância de R\$ 23.062,08 (VINTE E TRÊS MIL, SESSENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), referente ao ISSQN do mês de junho/2023.

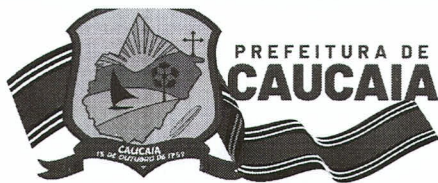
Fundamentação Legal:

Art. 120, Inciso II da Lei Complementar 02/2009

Esta Notificação de Lançamento foi realizada em conformidade com o Art. 120, II da L.C. Nº 02/2009 e os valores calculados conforme o disposto no Decreto Nº 290/2011 da seguinte forma:

ÁREA CONSTRUÍDA (M ²)	298,50
CUB DE MAIO/2023 (PADRÃO R1) – ALTO (R\$)	2.575,33
BASE DE CÁLCULO (R\$)	768.736,01
DEDUÇÃO DE MATERIAL (40%)	307.494,40
BASE DE CÁLCULO FINAL (R\$)	461.241,60
ALÍQUOTA	5%
ISS A RECOLHER (R\$)	23.062,08

2
✓
C



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

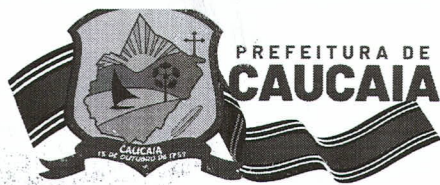
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ao recorrer à Primeira Instância, o Sr. João Teles Fortaleza apresentou à Julgadora de 1ª Instância, dentre outros documentos, contratos de compra e venda do imóvel, que ainda era um terreno quando de sua propriedade, comprovando, assim, que o mesmo não lhe pertencia mais no momento do Fato Gerador do ISS Construção.

Assim, entendo que não devem ser realizadas alterações na Sentença Nº 11/2023.

É o meu entendimento.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'M. A.' or similar.



**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário - CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Do exposto, pelos fatos e documentos aqui anexados, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, por cabimento legal, para negar-lhe PROVIMENTO, mantendo em todos os seus termos, a Decisão Monocrática Nº 11/2023.

É como voto.

Handwritten signature and initials in blue ink.

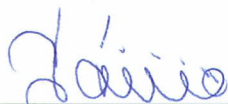
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vista, examinada e discutida a Notificação de Lançamento N° 000175/2023, referente ao ISS Construção Civil, em que é Recorrente a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA e Recorrido o Sr. JOÃO TELES FORTALEZA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos do voto do relator, em linha convergente com o opinativo do douto Procurador do Município de Caucaia, por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, por cabimento legal, julgando pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE a Notificação de Lançamento N° 000175/2023 referente ao ISS Construção Civil.

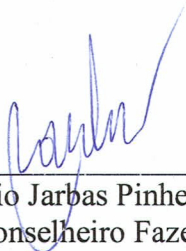
Resolução lida e aprovada na sala das sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia/CE, 11 de outubro de 2023.



Júlio Alcides Espínola Filho
Presidente do Conselho de Recursos Tributários – CRT



Helano Landim Albuquerque
Procurador do Município



Antônio Jarbas Pinheiro de Farias
Conselheiro Fazendário



Eduardo Araújo de Azevedo
Conselheiro Classista CRC-CE